



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

CÂMARA TÉCNICA

PARECER COREN-SP Nº 003/2023

Ementa: Atribuições de profissionais de enfermagem e possíveis desvios e acúmulo de função.

Descritores: Recursos Humanos de Enfermagem no Hospital; Serviço Hospitalar de Enfermagem; Profissionais de Enfermagem; Papel do Profissional de Enfermagem; Legislação de Enfermagem; Legislação Trabalhista.

1. Do fato

Questionamento sobre a possibilidade de profissional de enfermagem desenvolver função diferente para a qual fora contratado, em detrimento da falta de profissionais de outras áreas (administrativos e recepção, por exemplo), bem como atividades que requerem o deslocamento do profissional do setor para realização de atividades diversas. Possibilidade de profissional de enfermagem contratado para uma função desempenhar outra em virtude de eventual falta de profissional, e por possuir inscrição ativa em outra categoria (auxiliar de enfermagem contratado para esta função, mas que também possui inscrição ativa como enfermeiro, desempenhar função de enfermeiro em situação de falta de profissional).

2. Da fundamentação e análise

A enfermagem é uma profissão regulamentada pela Lei nº 7.498/86 e Decreto nº 94.406/87, cuja atividade precípua se caracteriza pela assistência de enfermagem preventiva, curativa e de recuperação aos clientes/pacientes. Seus profissionais obedecem às normas e aos princípios de conduta descritas na Resolução Cofen nº 564/2017.

Como princípio fundamental, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem preceitua que o profissional de enfermagem participa como integrante da equipe de enfermagem e de saúde na defesa das políticas públicas, com ênfase



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

nas políticas de saúde que garantam a universalidade de acesso, integralidade da assistência, resolubilidade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2017).

Conforme a Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, é função do Conselho Regional de Enfermagem disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, bem como, conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional.

Neste sentido, os profissionais de enfermagem têm sua atuação bem delimitada por meio da Lei regulamentadora da profissão, bem como de resoluções do Conselho Federal de Enfermagem e pareceres do Conselho Regional de Enfermagem, sendo que a categoria é fracionada, atua de forma integrada e cada profissional de categoria distinta desempenha papel singular na assistência, não sendo permitido reenquadramento de um profissional de determinada categoria em outra distinta¹.

Desta forma, cabe ao auxiliar de enfermagem o exercício de atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento. Ao técnico de enfermagem cabem as atividades desenvolvidas pelo auxiliar de enfermagem e ainda atividades de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar e participação no planejamento da assistência de enfermagem, sendo que ambos somente poderão exercer suas ações sob orientação e supervisão do enfermeiro (BRASIL, 1986).

Ao enfermeiro, cabe privativamente a responsabilidade pela organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares, bem como o planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos

¹ CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. PARECER DE CONSELHEIRO FEDERAL Nº 089/2016/COFEN. SINDSEP. POSSIBILIDADE DE MIGRAÇÃO/TRANSFORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS AUXILIARES DE ENFERMAGEM PARA TÉCNICO DE ENFERMAGEM. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/parecer-de-conselheiro-n-0892016_45904.html >. Acesso em 27 jun. 2022. [...]Assim, apoiando-nos nas razões e fundamentos supra, entendo não haver fundamentação constitucional/legal para que ocorra o reenquadramento dos profissionais Auxiliares de Enfermagem no Cargo de Técnico de Enfermagem, mas, em conformidade com o princípio do não enriquecimento do Estado, é possível a reparação da injustiça cometida a esses profissionais, na hipótese se ser comprovado o desvio de função na administração pública do município de São Paulo.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

serviços da assistência de enfermagem, conforme determina o Artigo 11, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei 7.498/86, com intuito de garantir uma assistência de enfermagem livre de riscos decorrentes de imprudência, negligência e imperícia (BRASIL, 1986).

Nessa dinâmica de trabalho, o enfermeiro deve atuar de forma centrada na coordenação do processo de cuidar usando como instrumentos a sistematização do cuidar, a mediação das relações profissionais e a representação da sua equipe junto às esferas de gestão em interface com o processo de trabalho de administrar (COREN, 2021), sendo responsável pela atuação da equipe.

Assim, o profissional de enfermagem de nível médio, contratado por uma instituição para o desempenho de atividades de enfermagem, deve estar adstrito à realização de tais atividades por força contratual, bem como manter-se sob coordenação e supervisão do enfermeiro, ainda que possua outras aptidões técnicas que poderiam autorizar o desempenho de atividades alheias aquelas da enfermagem.

Em sentido contrário, apesar da atividade relatada não ser atividade ilícita para a categoria (administrativa e de recepção), uma vez que não se trata de ato exclusivo de categoria profissional, entende-se que configura em uma função administrativa, podendo ser desempenhada por outro profissional que não da equipe enfermagem.

Da mesma forma, durante a atuação profissional, por vezes é requerido que o profissional de enfermagem realize atividades que competem a outras categorias e nas quais seja necessário o deslocamento do profissional para diversos setores da instituição e por vezes, até áreas externas.

Assim, a uma gama de profissionais de enfermagem é requerido que, além das atividades assistenciais, realizem tarefas em outros setores, tais como farmácia e almoxarifado (retirada de medicamentos e insumos), laboratório (encaminhamento de materiais), nutrição e dietética (organização e distribuição de alimentação e suplementos), higiene e limpeza (encaminhamento de resíduos), sobrecarregando-os e retirando-os da sua atividade principal que é o cuidar com excelência, e assim, não devem ser atribuídas aos por profissionais de enfermagem.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Destaca-se que a categoria profissional de enfermagem possui legislação própria e específica para sua atuação, e as questões relatadas encontram-se fora do seu âmbito de atuação, não se recomenda que a atividade seja desenvolvida por profissional de enfermagem, em detrimento das funções assistenciais que poderão vir a ter algum tipo de prejuízo, além da falta de respaldo legal, o que pode configurar atividade extraordinária à desempenhada pela categoria.

De outra maneira, o profissional de enfermagem contratado para ocupar uma função específica não poderá ter sua função alterada de forma unilateral pela instituição, no intuito de suprir necessidade eventual, ainda que tenha qualificação técnica para isso (registro em mais de uma categoria junto ao COREN)².

Isso ocorre porque o limite de atuação do profissional nestes casos está vinculado ao plano contratual pré-estabelecido entre as partes e, portanto, deverá ser respeitado por ambas, sendo que a modificação contratual ensejaria o início de novo negócio jurídico com implicações legais e contratuais.

A atuação do profissional em função diversa da que fora contratado tem implicações jurídicas severas, podendo vir a se configurar em desvio³ ou acúmulo de função⁴ a depender da situação, caso este além do campo de atuação deste Conselho e sob a ótica administrativa/trabalhista.

Ressalta-se, sobretudo, que a instituição de saúde tem o dever de manter em seu quadro de funcionários, pessoal adequado a promover segurança na atuação, bem como estabelecer os parâmetros mínimos para dimensionar o quantitativo de

² BRASIL. DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 27 jun. 2022. [...] Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

³ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Um empregado e muitas atividades: como identificar o desvio de função? Disponível em: < https://www.tst.jus.br/tv-outras-noticias/-/asset_publisher/0H7n/content/um-empregado-e-muitas-atividades-como-identificar-o-desvio-de-funcao->. Acesso em 27 jun. 2022. [...] o contrato entre empresa e empregado tem que estabelecer a função do trabalhador e o serviço para o qual ele foi contratado. Para a existência do desvio de função, é necessário que o empregado tenha uma incumbência diferente daquela registrada na carteira de trabalho. Além disso, é preciso que haja comprovação de perda financeira.

⁴ O acúmulo de função ocorre quando um trabalhador desempenha além da função para a qual fora contratado, atividade extraordinária e alheia ao contrato de trabalho (concomitante), acumulando assim funções dentro da mesma instituição.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

profissionais das diferentes categorias de enfermagem para os serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem nos termos da Resolução Cofen nº 543/2017.

3. Da conclusão⁵

Assim, ante o acima exposto, conclui-se que embora a atribuição de função administrativa a profissionais de enfermagem não seja um ilícito, não tem respaldo legal e pode se configurar em atividade extraordinária à categoria. Sua realização pela equipe de enfermagem não deve ocorrer em detrimento das funções assistenciais que podem vir a ter algum tipo de prejuízo.

O desempenho de atividade de uma categoria de enfermagem por outra, ainda que de forma eventual, também não pode ser realizado, tendo em vista as restrições legais, éticas e contratuais.

No mesmo sentido, o desempenho de atividades diferentes para as quais o profissional fora contratado pode vir a se configurar em desvio de função, bem como a realização de atividades diferentes por um mesmo profissional de forma concomitante e não estipuladas em contrato de trabalho pode vir a configurar acúmulo de função, ambas com repercussões legais e contratuais.

Ressalta-se que os procedimentos de enfermagem devem ter respaldo em fundamentação científica, além de serem realizados mediante a elaboração efetiva da Sistematização da Assistência de Enfermagem e do Processo de Enfermagem, previstos na Resolução Cofen nº 358/2009.

É o parecer.

Referências

BRASIL. Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973. **Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.**

⁵ PARECER ANALISADO PELA PROCURADORIA JURÍDICA DO COREN-SP COM A CONCORDÂNCIA DO CONTEÚDO APRESENTADO.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13.7.1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5905.htm. Acesso em 10 maio 2022.

_____. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm. Acesso em 10 maio 2022.

_____. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.** Conselho Federal de Enfermagem, Brasília, DF, 21 set. 2009. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html. Acesso em 10 maio 2022.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. DECRETO-LEI Nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 27 jun. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 358/2009. **Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html. Acesso em 18 maio 2022.

_____. Resolução Cofen nº 564/2017. **Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em 18 maio 2022.

_____. Resolução Cofen nº 543/2017. **Estabelecer, na forma desta Resolução e de seus anexos I e II os parâmetros mínimos para dimensionar o quantitativo**



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

de profissionais das diferentes categorias de enfermagem para os serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-5432017_51440.html >. Acesso em 14 jun. 2022.

_____. PARECER DE CONSELHEIRO FEDERAL N° 089/2016/COFEN. SINDSEP. **Possibilidade de Migração/transformação dos profissionais Auxiliares de Enfermagem para Técnicos de Enfermagem.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/parecer-de-conselheiro-n-0892016_45904.html. Acesso em 27 jun. 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. **Processo de enfermagem: guia para a prática /Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.** - 2.ed., São Paulo: COREN-SP, 2021. Disponível em: <https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2010/01/SAE-web.pdf> >. Acesso em 18 fev. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Um empregado e muitas atividades: como identificar o desvio de função?** Disponível em: https://www.tst.jus.br/tv-outras-noticias/-/asset_publisher/0H7n/content/um-empregado-e-muitas-atividades-como-identificar-o-desvio-de-funcao-. Acesso em 27 jun. 2022.

São Paulo, 29 de junho de 2022.

Câmara Técnica

(Aprovado na reunião de Câmara Técnica em 29 de junho de 2022)

(Homologado na 1247ª Reunião Ordinária Plenária em 20 de janeiro de 2023)